

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026  
(à MPV 1343/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 5º-E.** Caracterizada a prática reiterada, definida como a ocorrência, em um mesmo período de 12 (doze) meses, de penalidades correspondentes a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de contratações de transporte rodoviário de cargas realizadas pelo contratante, por inobservância do piso mínimo de frete, aplica-se ao contratante de transporte rodoviário de cargas a penalidade de multa majorada no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme regulamento da ANTT.

§ 1º A penalidade prevista no caput aplica-se a cada operação de transporte em que for constatado o descumprimento do piso mínimo.

§ 2º Caracterizada a contumácia, quando operações de transporte rodoviário de cargas realizadas em valor inferior ao piso mínimo corresponderem a, no mínimo, 7% (sete por cento) do total de contratações efetuadas pelo infrator no período de 12 (doze) meses, ou nova infração no prazo de 12 (doze) meses contado de decisão administrativa



definitiva anterior, a multa será de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 3º Poderá ser aplicada, cumulativamente ou em substituição à multa, a penalidade de suspensão do direito de fazer novas contratações de transporte rodoviário de cargas, mediante decisão fundamentada a partir de critérios objetivos estabelecidos pela ANTT em regulamento.

§ 4º Sem prejuízo das infrações e sanções específicas destinadas aos transportadores, o disposto no caput não se aplica aos agentes caracterizados como Empresa de Transporte de Cargas – ETC, Cooperativa de Transporte de Cargas – CTC e Transportador Autônomo de Cargas – TAC, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

§ 5º A penalidade prevista neste artigo é aplicável sem prejuízo das sanções anteriormente impostas pela ANTT com fundamento na regulação setorial vigente ao tempo da infração.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º-E da MP nº 1.343/2026 prevê multa de R\$ 1 milhão a R\$ 10 milhões aplicável à reiteração, sem qualquer gradação entre o mínimo e o máximo além da discricionariedade regulamentar da ANTT. Esse modelo concentra na agência reguladora uma margem de dosimetria de 10:1, sem critérios objetivos de escalonamento positivados em lei, o que é incompatível com o princípio da legalidade



em matéria sancionatória (art. 5º, XXXIX, CF, aplicado ao direito administrativo sancionador; cf. STF, RE 602.584).

A distinção entre prática reiterada (3–9 operações, multa de R\$ 1M a R\$ 5M) e contumácia ( $\geq$  10 operações ou reincidência após decisão definitiva, multa de R\$ 5M a R\$ 10M) reduz a margem de discricionariedade para 5:1 em cada faixa, cria escada proporcional objetiva e torna o regime mais compatível com o princípio da razoabilidade na fixação de sanções pecuniárias (cf. STF, ADI 2.551; STJ, REsp 1.657.824).

A exclusão explícita de ETC, CTC e TAC do âmbito do art. 5º-E, dispositivo voltado ao contratante de transporte, elimina ambiguidade interpretativa relevante: esses agentes, quando contratam transporte de outros transportadores, já estão sujeitos ao regime sancionatório dos arts. 5º-A a 5º-D, e sua inclusão simultânea no regime do 5º-E criaria bis in idem sancionatório.

Sala da comissão, 24 de março de 2026.

**Deputado Zé Adriano**  
**(PP - AC)**  
**Deputado Federal**

